

JORNAL DO BRASIL

Vida Nova

Mandado de injunção

"Como estou para me aposentar, aguardando a promulgação da Constituição, pergunto: cabe um mandado de injunção paralelamente ao pedido de aposentadoria?" Paulo Roberto Aguiar (Campos — RJ).

A resposta à pergunta é não. E por que não, neste caso? Porque é a própria Constituição que define expressamente, nas disposições transitórias, um prazo de seis meses para a apresentação dos projetos e outros seis para votação das leis da Previdência. Creio que a situação do cálculo da aposentadoria seja resolvida bem antes dos prazos máximos e enquanto eles não se esgotarem não cabe o mandado de injunção.

Aproveito a pergunta para esclarecer algumas coisas sobre essa nova arma do cidadão. O mandado de injunção não se aplica a qualquer assunto. Diz a Constituição que ele pode ser impetrado quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Portanto, é um instrumento voltado para aquilo que se poderia caracterizar como parte fundamental do texto constitucional e não para qualquer assunto.

Outra diferença é que o mandado de injunção cabe quando faltar a lei ou o regulamento para cumprir a Constituição. Se existir a lei a respeito, continua sendo usado o mandado de segurança no caso de seu descumprimento.

Mais uma informação importante. A Constituição esclarece perante que tribunal deve ser impetrado o mandado de injunção. Se a norma que falta é da competência do presidente, do Congresso ou dos tribunais superiores, ele será julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Se for de outras autoridades federais, pelo Tribunal Superior de Justiça, ressalvada a competência das justiças eleitoral, do trabalho, militar e federal. Portanto, ao contrário do que alguns teimam em dizer, a Constituição, na sua redação final, determina claramente as competências. Por decorrência, somente se a falta de regulamentação for do governador ou da Assembléia é que o mandado poderá ser interposto junto à Justiça de cada estado. A Constituição admite, ao ressaltar, a competência das justiças especializadas — a do trabalho, por exemplo.

O grande debate que já se ensaia é se alguém pode imediatamente impetrar um mandado de injunção ou não. Este instrumento é como o habeas corpus. Algo ligado aos direitos fundamentais e à cidadania. Entristece ver juristas conceituados — poucos, é verdade — ficarem a submeter o princípio ao processo e dizerem que sem uma "regulamentação" o mandado de injunção não poderia ser utilizado. É kafkiano: o instrumento do cidadão para impedir que a não regulamentação esbulhe seus direitos fundamentais, quedar-se-ia ele próprio à espera da regulamentação!

Cabe a cada tribunal, provisoriamente, regular o recebimento e o processamento de tais medidas. Já imaginaram se a criação do habeas corpus, alhures e aqui, sofresse a mesma restrição? Existe, mas não pode ser aplicado por falta de uma lei processual...

Quanto ao mandado de injunção é bom alertar que se trata de um instrumento importante, utilizado em situações extremas e que, sendo direito de cada cidadão, tem a dificuldade de ser proposto perante atas cortes, conforme o caso. Não é uma maravilha cura-tudo; é um avanço importante na defesa do cidadão e precisa ser bem usado.

Constituição



Prescrição de direitos

"Em virtude da minha rescisão indireta e das questões não terem sido julgadas, tenho direito aos últimos cinco anos, conforme a Constituição nova?" José Mauro Pereira (Niterói — RJ). "Pretendo postular, através de ação trabalhista. Qual o prazo que tenho para propor a ação?" Paulo Francisco Mesquita (RJ).

As dúvidas dos leitores colocam a questão crucial dos novos prazos para a prescrição de direitos trabalhistas dos empregados urbanos. Este prazo é, pela lei atual, de dois anos de fato. Na Constituição nova será de cinco anos do fato, até o máximo de dois anos do final do contrato. Isto é, enquanto durar a relação de emprego, as férias, horas extras não pagas e outros direitos podem ser cobrados em até cinco anos do momento em que se fez jus a elas. Mas, se o empregado é demitido, sai da firma ou se aposenta, esses cinco anos desde o fato acontecido passam a ter outro limite: pode reclamar-se até dois anos do final do contrato.

Tudo isso é claro. Todavia, os problemas colocados envolvem um debate jurídico muito diferente: o que fazer com o direito que já tinha prescrito na data da promulgação da nova Constituição? Por exemplo: horas extras não pagas referentes ao mês de maio de 1985 — elas já prescreveram, dois anos após, isto é, o direito deixou de existir, morreu, por não ter sido cobrado em tempo.

E agora? A nova Constituição **ressuscitaria** um direito já morto? Embora seja questão duvidosa, a melhor doutrina internacional, neste caso, inclina-se pelo não. Não é possível a Constituição ressuscitar o direito que antes dela já tinha prescrito.

Diferente é um fato que tenha acontecido em outubro de 1986. Ele ainda não terá prescrito quando a Constituição for promulgada. Então, a sua prescrição fica dilatada até os cinco anos, desde que não tenha havido encerramento do contrato.

Dá para perceber? É uma diferença importante entre o direito que já morreu e outro que ainda existe, só que com um horizonte de vida menor; para este último, a validade é prorrogada. Para o primeiro, seria antijurídico ressuscitá-lo.

No caso dos leitores, o Paulo Francisco só poderá cobrar na Justiça direitos que não tenham prescrito até dia 5 de outubro pela regra antiga. Estes continuarão a valer, como ele se aposentou, até dois anos da data da sua aposentadoria. Muito parecido com o que existe agora, em que ele só pode cobrar na Justiça direitos relacionados com fatos ocorridos até dois anos antes de entrar com ação. O mesmo acontece com o José Mauro; continua somente podendo cobrar os direitos que, no momento em que entrou com as ações, não estavam prescritos.

Esta é uma forma de interpretação, já que a questão da prescrição é objeto de discussão internacional entre os juristas. A retroatividade das normas constitucionais, o direito adquirido, o ato jurídico que se realizou plenamente diante da legislação da época e outros temas doutrinários estão em confronto no assunto.

Talvez um raciocínio de lógica e prudência seja aconselhável para se aceitar a situação. Já se pensou o que aconteceria no país se uma Constituição ressuscitasse todos os direitos que haviam prescrito, voltando atrás todas as situações anteriormente resolvidas de acordo com as regras vigentes à época? Seria uma total desordem jurídica e uma insegurança para todos os cidadãos.

Repito: direito ainda não prescrito, tem aplicado o novo prazo. Direito já prescrito não pode ser ressuscitado. Salvo interpretação em contrário do Judiciário; aqui é apenas uma opinião.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil, 500, 6º andar, CEP 20.949